MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº. 106
Em 25/06/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 083 /2018

Altera o Anexo VI, da Lei Complementar nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011, dentre outras providências.

O Prefeito de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os requisitos de exigência para investidura no cargo de motorista, constante do Anexo VI, da Lei Complementar nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"

ANEXO VI
ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL
Quadro de Cargos de Provimento Efetivo
Grupo de Nível Elementar de Escolaridade - GNEE

Denominação dos Cargos	Cargos e Funções Públicas Abrangidos	Código de Classes	Nº de Cargos	Símbolo de Vencimento	Padrão de Vencimento/ Carga Horária	
(...) *omissis*	(...) *omissis*	(...) *omissis*	(...) *omissis*	(...) *omissis*	(...) *omissis*	(...) *omissis*
Motorista*[1]	Motorista de Veículos Leves e Pesados	GNEE-05	50	PEFM	PEFM 10 a 28	40 h.
(...) *omissis*			(...) *omissis*	(...) *omissis*		

*[1] Requisitos Técnicos de exigência para investidura: Possuir Carteira Nacional de Habilitação – categoria B, C, D ou E, com anotação de Exercício de Atividade Remunerada, na forma do §3º c/c §5º, do Art. 147, do CTB.

"

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Anexo VI, da Lei Complementar nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Muriaé, 21 de junho de 2018.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 21 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, em caráter de URGÊNCIA, que encaminho o presente projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de projeto de Lei complementar que visa adequar os requisitos de exigência para investidura no cargo efetivo de motorista.

A proposta apresentada ao Poder Legislativo Municipal tem por objetivo único flexibilizar os requisitos de acesso ao cargo, haja vista que no seu conjunto de atribuições, destaca-se a condução de veículos leves e pesados.

Dessa forma, o projeto permite aos possuidores de Carteira Nacional de Habilitação nas categorias *B* e *C*, a possibilidade de investidura no cargo, caso possuam os requisitos de escolaridade e sejam aprovados em concurso público.

Considerando que a maioria dos veículos da frota municipal podem ser conduzidos por possuidores das categoria de habilitação B e C, a exigência de categoria superior se torna desnecessária e desproporcional as exigências do cargo.

Imperioso ressaltar ainda que, a fim de se adequar com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, está sendo incluída a exigência disposta no seu Art. 147, que prevê a necessidade de anotação de Exercício de Atividade Remunerada na própria CNH para o exercício profissional da atividade, como *in casu*.

A fim de melhor esclarecer aos membros do Legislativo, acompanha a proposta legislativa tabela resumida das categorias de habilitação, conforme disposto no CTB, a fim de elucidar qualquer dúvida.

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
ADEMAR CAMERINO
DD. Presidente da Câmara Municipal

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA E PREVALÊNCIA DAS CATEGORIAS

(conforme Art. 143 do CTB e Res. 168 do CONTRAN, Anexo I)

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
"A"	Condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral. Ex.: Motocicleta, Ciclomotor, Motoneta ou Triciclo.
"B"	Condutor de veículos, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas ou cuja lotação não exceda a 08 (oito) lugares, excluído o do motorista; contemplando a combinação de unidade acoplada reboque, desde que a soma dos dois não ultrapasse 3500 KG. Ex.: Automóvel, caminhonete, camioneta, utilitário.
"C"	Condutor de veículos, utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação. Combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, não exceda a 6.000 kg. Todos os veículos abrangidos pela categoria "B" Ex: Caminhão.
"D"	Condutor de veículos, utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 passageiros, excluindo o motorista. Todos os veículos abrangidos nas categorias "B" e "C". Ex: Microônibus, Ônibus.
"E"	Condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi reboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. Condutor de combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. Ex.: Veículo com dois reboques acoplados.
"ACC"	Condutor de veículos de duas ou três rodas com potência até 50 cilindradas. Ex: Ciclomotores. A Resolução CONTRAN nº 315/2008 estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos aos ciclomotores. Para os efeitos de equiparação ao ciclomotor, entende-se como ciclo-elétrico todo veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro kilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo, incluindo condutor, passageiro e carga, não exceda 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.
MOTOR-CASA	Até 6 toneladas categoria B, acima de 6 toneladas categoria C, caso o motor-casa tenha acima de 8 passageiros excluindo o motorista, categoria D.

Fonte: http://www.detran.pr.gov.br/modules/catasg/servicos-detalhes.php?tema=motorista&id=130. Acesso em: 21Jun2018.